

PARECER Nº , DE 2005

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 154, de 2005, que *autoriza o Poder Executivo a federalizar a Universidade da Região da Campanha, na cidade de Bagé, no Estado do Rio Grande do Sul.*

RELATOR: Senador **GERALDO MESQUITA JÚNIOR**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 154, de 2005, de iniciativa do Senador Paulo Paim, autoriza, em seu art. 1º, o Poder Executivo a federalizar, como Universidade Federal da Campanha (UFCAMP), a Universidade da Região da Campanha (URCAMP), cuja sede se encontra em Bagé, bem como seus *campi* avançados em Alegrete, Caçapava do Sul, Dom Pedrito, Sant’ana do Livramento, São Borja, São Gabriel e Itaqui, todos situados no Rio Grande do Sul. Segundo o projeto, deverá ser *ouvida a parte interessada*.

A proposição determina, em seu art. 2º, que a Ufcamp terá como objetivo ministrar ensino superior, desenvolver pesquisa nas diversas áreas de conhecimento e promover a extensão universitária, podendo, para tal, celebrar convênios com os governos estaduais e municipais.

Ainda segundo o projeto, já em seu art. 3º, a Ufcamp deverá observar a indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão, e sua estrutura organizacional e forma de funcionamento serão definidos em seu estatuto e nas normas pertinentes.

O início da vigência da lei que o projeto intenta criar é previsto, segundo seu art. 4º, para a data de sua publicação.

Entre os argumentos apresentados na justificção para embasar o processo de federalização, o autor do PLS destaca o fato de a reitoria da Urcamp ter entregue ao Ministério da Educação (MEC) projeto de viabilidade do empreendimento, bem como a descrição da região econômica atendida pela instituição de ensino.

Não foram apresentadas emendas à proposição.

II – ANÁLISE

É desnecessário, mais uma vez, tecer longas considerações sobre os fortes argumentos existentes em favor da necessidade de uma ação mais efetiva do Poder Público Federal na expansão de sua rede de instituições de educação superior. O País precisa de ciência e de novos profissionais de nível superior para desenvolver-se. Além disso, tem crescido significativamente a demanda de jovens pela educação superior, fenômeno que contrasta com as dificuldades de pagamentos de encargos educacionais em estabelecimentos de ensino particulares pela maioria da população.

O Senador Paim mostra com propriedade, na justificção de seu projeto, a relevância da criação da nova universidade federal para o Estado Rio Grande do Sul. Como lembra o Senador, em decorrência da falta de investimentos públicos e privados, o atraso econômico da metade sul do Estado tem provocado o aumento gradativo do desemprego e, por conseqüência, o empobrecimento da população. A criação da Urcamp seria vista, assim, como vetor do desenvolvimento regional, a partir do crescimento da produção científica, tecnológica e do conhecimento.

Apesar de concordarmos com esse diagnóstico e de sermos favoráveis à criação da nova universidade federal, a forma escolhida para fazê-lo merece reparos. Na verdade, não há como transformar, em instituição federal, mediante lei, um estabelecimento mantido pela iniciativa privada, como é o caso da Urcamp. O que pode se dar é a criação de nova instituição e a

transferência, por doação ou cessão, dos bens de uma instituição em favor da outra.

Conforme vem sendo divulgado, tanto o MEC quanto os dirigentes da Urcamp parecem inclinados a promover um acordo, embora o Ministério ainda estude a forma mais adequada de encaminhar a questão.

Desse modo, sugerimos a apresentação de emendas segundo as quais o Poder Executivo fica autorizado a criar a Universidade Federal da Campanha (UFCAMP). Uma vez efetivada a criação da nova universidade, os dirigentes da Urcamp poderão tomar as iniciativas jurídicas cabíveis para doar o patrimônio dessa instituição de ensino à Ufcamp.

Ressalte-se que não seria o caso de promover desapropriação, por utilidade pública, situação que envolveria justa e prévia indenização em dinheiro (Constituição federal, art. 5º, XXIV) e se faria, de todo modo, mediante decreto presidencial (Decreto-Lei nº 3.365, de 1941).

Para dar seqüência ao processo, o MEC, conforme fez em outros casos, como o da instalação da Universidade Federal de Tocantins, indicaria uma universidade federal já consolidada para monitorar o processo de implantação da Ufcamp, inclusive para tratar, conforme exigência constitucional, da realização de concursos públicos para o preenchimento das vagas de docentes e dos demais servidores necessários ao funcionamento da nova universidade.

Cabe lembrar, ainda, que, em virtude do disposto no art. 61, § 1º, II, *e*, da Constituição Federal, segundo o qual compete ao Presidente da República a iniciativa de leis que disponham sobre a criação e extinção de órgãos da administração pública da esfera do Poder Executivo, projetos autorizativos como o sugerido são vistos como injurídicos por diversos constitucionalistas, uma vez que são desprovidos de qualquer efeito de coerção e, portanto, de eficácia. Afinal, o Presidente da República, cujas prerrogativas dispensam essa autorização, não tem qualquer obrigação de cumprir leis dessa natureza.

Vem sendo esse o entendimento da Câmara dos Deputados sobre a questão. O Senado Federal, contudo, interpreta a matéria de forma distinta. Segundo o Parecer nº 527, de 1998, da Comissão de Constituição, Justiça e

Cidadania, o efeito jurídico de uma lei autorizativa é o de sugerir ao Poder Executivo, como forma de colaboração, a prática de ato de sua competência. Portanto, à luz desse documento, não seria possível, no Senado Federal, argüir a inconstitucionalidade, por vício de iniciativa, de projetos de lei que autorizem o Poder Executivo a criar estabelecimentos educacionais.

III – VOTO

Em vista do exposto, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 154, de 2005, acolhidas as emendas a seguir apresentadas.

EMENDA Nº – CE

Dê-se à ementa do PLS nº 154, de 2005, a seguinte redação:

Autoriza o Poder Executivo a criar a Universidade Federal da Campanha (UFCAMP).

EMENDA Nº – CE

Dê-se ao art. 1º do PLS nº 154, de 2005, a seguinte redação:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a criar a Universidade Federal da Campanha (UFCAMP), com sede no Município de Bagé, no Estado do Rio Grande do Sul, bem como os cargos, funções e empregos indispensáveis ao seu funcionamento.

EMENDA Nº – CE

Incluem-se os seguintes arts. 4º e 5º ao PLS nº 154, de 2005, renumerando-se o artigo posterior:

Art. 4º Fica a UFCAMP autorizada a receber os estudantes e o patrimônio da Universidade da Região da Campanha (URCAMP), inclusive de seus *campi* avançados.

Art. 5º A instalação da UFCAMP subordina-se à prévia consignação, no Orçamento da União, das dotações necessárias ao seu funcionamento.

Sala da Comissão, em 13/09/05.

, Presidente

, Relator

TEXTO FINAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 154, DE 2005

Autoriza o Poder Executivo a criar a Universidade Federal da Campanha (UFCAMP).

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a criar a Universidade Federal da Campanha (UFCAMP), com sede no Município de Bagé, no Estado do Rio Grande do Sul, bem como os cargos, funções e empregos indispensáveis ao seu funcionamento.

Art. 2º A UFCAMP terá como objetivo ministrar ensino superior, desenvolver a pesquisa nas diversas áreas de conhecimento e promover a extensão universitária, podendo, para tal, celebrar convênios com os governos estadual e municipais.

Art. 3º A estrutura organizacional e a forma de funcionamento da UFCAMP, observado o princípio da indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão, serão definidos nos termos de seu Estatuto e das normas pertinentes.

Art. 4º Fica a UFCAMP autorizada a receber os estudantes e o patrimônio da Universidade da Região da Campanha (URCAMP), inclusive de seus *campi* avançados.

Art. 5º A instalação da UFCAMP subordina-se à prévia consignação, no Orçamento da União, das dotações necessárias ao seu funcionamento.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Sala da Comissão, em 13 de setembro de 2005

, Presidente

, Relator